



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506137-40.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado JULIO DE MIRANDA LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas a um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além de 14 dias-multa, e parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial semiaberto, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506137-40.2018.8.26.0309

Comarca de Jundiaí

Apelante/Apelado: 1. Ministério Público
2. Júlio de Miranda Lima

Voto nº 5.000

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVA. DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. MAU ANTECEDENTE COMPROVADO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAU ANTECEDENTE E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE. FRAÇÃO ADOPTADA DESPROPORCIONAL. CONDENAÇÕES MUITO ANTIGAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL ABERTO. INADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO DA EMPRESA VÍTIMA PELO PREJUÍZO. AUSÊNCIA ELEMENTOS SEGUROS SOBRE O VALOR. INVIABILIDADE.

1. A declaração do representante da vítima serve como prova e é suficiente para a condenação.
2. Diante dos maus antecedentes comprovados pela certidão acostada, mostra-se inviável a fixação da pena no patamar mínimo previsto.
3. Inexiste bis in idem pelo reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, quando ambos estão fundados em diferentes certidões, comprovadoras de condenações transitadas em julgado por crimes anteriormente praticados.
4. Por não ter havido confissão por parte do acusado, não é possível a compensação da agravante da reincidência pela atenuante confissão.
5. Não foi apresentada qualquer razão que levasse à configuração do erro de proibição alegado, sendo inviável o deferimento do pleito.
6. Necessária e adequada a fixação do regime semiaberto em desfavor do acusado, tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes comprovados nos autos.
7. Ainda que haja avaliação das lâmpadas subtraídas, não constam nos autos detalhes sobre modelo ou características dos bens, o que inviabiliza a fixação de um valor mínimo de indenização para a empresa vítima.
8. Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir as

penas a um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além de 14 dias-multa, e recurso ministerial parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, Júlio de Miranda Lima foi condenado, por infração ao art. 155, *caput*, do CP, a um ano e nove meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 257-260).

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

O Ministério Público requer a fixação do regime prisional semiaberto, além da aplicação de um valor a título de indenização pelos danos sofridos pela vítima.

O acusado pleiteia a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a reforma da fração de aumento adotada para 1/8, a compensação integral da agravante da reincidência pela atenuante da confissão e o reconhecimento da atenuante pelo erro de proibição inescusável ou evitável com redução da pena em 1/3 (fls. 338-362).

Processados e contrariados os recursos, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 391-397).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

(...) no dia 03 de outubro de 2018, por volta das 12h50, na Avenida Prefeito Luís Latorre, 20, Retiro, nesta Cidade e Comarca de Jundiaí, JULIO DE MIRANDA LIMA, qualificado à fl. 12, subtraiu, para si, 02 (duas) lâmpadas de LED, avaliadas em R\$

450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, bens pertencentes ao estabelecimento empresarial McDonald's.

Segundo apurado, o denunciado se dirigiu ao local dos fatos, no qual haviam prestadores de serviços instalando lâmpadas de LED no local, sendo que, aproveitando-se de que os funcionários foram almoçar, gerando uma momentânea ausência de vigilância, o denunciado subtraiu uma caixa contendo duas lâmpadas de LED e que encontrava-se no local.

Posteriormente o denunciado retornou ao local dos fatos, quando então o representante da vítima acionou às autoridades, culminando em sua condução à Delegacia de Polícia.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação foi acertada.

A materialidade e autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 3-5, pelo auto de reconhecimento positivo de fls. 10 e pelos depoimentos prestados durante a fase policial e sob o crivo do contraditório (fls. 6-9 e 256).

Interrogado em solo policial, o acusado disse que já foi preso anteriormente pelos crimes de furto e de roubo; que se apoderou de algumas caixas que estavam no local, acreditando que fossem lixo; que amassou e revendeu as lâmpadas de LED como sendo sucata para uma pessoa desconhecida; que vendeu por quilo, juntamente com algumas latinhas e outros objetos; que voltou ao local dos fatos para pedir um lanche e foi detido pelos Guardas Municipais.

Em juízo, o réu alegou que pegou as lâmpadas deduzindo que elas estivessem queimadas; que pediu papelão e a caixa de lâmpadas estava no meio; que não saiu correndo e quando voltou ao local chamaram a polícia; que estava trabalhando com reciclagem.

Apesar de ter admitido que pegou as lâmpadas de LED, o réu alegou que imaginava que elas estavam queimadas e que foram deixadas na parte de fora do

estabelecimento para serem descartadas.

Sua versão, entretanto, não convence e está isolada diante das provas acostadas nos autos.

Com efeito, o representante da vítima Leonardo declarou na fase inquisitiva que, na oportunidade, havia prestadores de serviços instalando lâmpadas e, quando foram se alimentar, deixaram uma caixa com lâmpadas de LED na parte externa, esta que foi subtraída pelo apelante; que o apelante já é conhecido dos funcionários do local devido a ocorrências pretéritas e pôde ser visto nitidamente nas imagens das câmeras de monitoramento; que, para a surpresa do declarante, o apelante retornou ao local sob o pretexto de pedir lanches; que o indagou acerca das lâmpadas subtraídas e ele disse que tinha lanches dentro da caixa, não lâmpadas; que, em seguida, acionou a Guarda Municipal; que as lâmpadas não foram recuperadas, tendo sido avaliadas em aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em juízo, ele disse que havia pessoas em um andaime colocando as lâmpadas do estacionamento, quando elas perceberam que sumiu uma caixa; que as lâmpadas não foram recuperadas; que as pessoas que faziam a instalação saíram para pegar algo e deixaram as lâmpadas na parte externa; que viu a subtração pelas imagens das câmeras.

Os guardas municipais Flávia e Lenilson, em suma, narraram que foram solicitados em razão de um furto de uma caixa de lâmpadas ocorrido dias antes; que o apelante havia sido reconhecido pelo representante da empresa vítima; que existiam imagens registradas pelas câmeras de monitoramento; que o apelante negou a prática do delito.

Verifico que o representante da empresa vítima afirmou que viu pelas

imagens das câmeras de monitoramento quando o réu subtraiu as lâmpadas de LED, após as pessoas que faziam a instalação saírem do local, deixando-as na parte externa do restaurante.

As declarações do representante da vítima, em consonância os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e com a prova documental não deixam dúvida de que o acusado praticou a subtração dos bens.

Ademais, de acordo as declarações de Leonardo, o réu é conhecido pelos funcionários do estabelecimento pelos crimes que cometeu em outras oportunidades, o que pode ser comprovado por meio de uma simples consulta à certidão de fls. 240-251, a qual descreve o histórico desabonador do acusado.

Portanto, o conjunto probatório amealhado demonstra a materialidade e a autoria do crime, comprovando com segurança que o apelante subtraiu as lâmpadas de LED, razão pela qual é improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

Quanto à tese de falta de percepção do réu em relação ao caráter ilícito da conduta, notadamente por pegar as lâmpadas imaginando que elas haviam sido descartadas pelo estabelecimento, não merece prosperar.

Além de o acusado não ter esclarecido o motivo que o levou a pensar que as lâmpadas estavam queimadas ou sem condições de uso, elas, na verdade estavam sendo instaladas no estacionamento da loja, com um andaime no local para auxiliar no trabalho dos funcionários. Não houve qualquer autorização para o agente retirar os objetos. Aliás, o réu, ao invés de ser conhecido pelos funcionários do local como alguém que costuma recolher material reciclável, na verdade sua imagem é relacionada com alguém que habitualmente comete crimes, como informado pelo

representante da vítima em seu depoimento.

Mantida a condenação pelo furto, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, entendo que o acréscimo de 1/2 sobre as penas-base é desproporcional e deve ser corrigido. Em que pese o réu ostente dez condenações anteriores, comprovadas pela certidão de fls. 240-251, em sua maioria por crimes patrimoniais, ao menos sete dessas condenações se referem a feitos antigos e além de terem sido atingidas pelo prazo depurador da reincidência, ocorreram há mais dez anos, não devendo subsistir a título de mau antecedente, pois isto vai claramente de encontro à intenção do legislador, bem como afronta o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao atribuir efeitos perpétuos à condenação criminal. Assim, considerando o processo nº 1500936-36.2021 a título de reincidência e o de nº 1501274-73.2022 a título de maus antecedentes, juntamente com o de nº 3009986-82.2013). Portanto, reduzirei o acréscimo sobre as penas-base para a fração de 1/5, levando-as a um ano, dois meses e doze dias de reclusão, além de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Cumpre observar que inexistente *bis in idem* pelo reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, quando ambos estão fundados em diferentes certidões, comprovadoras de condenações transitadas em julgado por crimes anteriormente praticados.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante dos tribunais superiores:

3 – Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4 – Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a

outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem* (STF, HC 99.044, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.5.2010).

4. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa (STJ, HC 359.871, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.9.2016).

Na segunda fase, o acréscimo de 1/6 será mantido, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pela certidão acima mencionada. Ressalto que a suposta confissão, na verdade, está descaracterizada, pois, embora o apelante tenha admitido que pegou as lâmpadas que estavam na parte externa do estabelecimento, afirmou que o fez por imaginar que as lâmpadas não estivessem funcionando e, pelo fato de trabalhar com reciclagem, resolveu levá-las juntamente com o papelão. Dessa forma, sustentou versão falsa que afastaria sua responsabilidade penal por erro de tipo, ou seja, não confessou crime algum.

Assim, ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas em um ano, quatro meses e 24 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

No que toca ao regime inicial para cumprimento da pena, assiste razão o representante do *Parquet*. Com base no princípio da individualização da pena e nos termos do art. 33, §2º, c, §3º, do CP, apesar da pena fixada ser inferior a quatro anos, o réu duplamente reincidente e ostenta mau antecedente. Portanto, é o caso de determinar que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

não pode ser aplicada porque o apelante é reincidente específico em crime doloso (art. 44, II e §3º, do CP), afastando requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Por fim, em relação à indenização requerida pelos danos sofridos pela vítima, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, entendo inexistirem elementos seguros acerca do valor das lâmpadas subtraídas para balizar a reparação mínima. Pelo documento de fls. 11, observo que as lâmpadas foram avaliadas em R\$ 450,00 cada uma, porém, não foram revelados os modelos dessas lâmpadas, nem marca ou potência, ficando assim inviável a conclusão por um valor mínimo de indenização diante o amplo universo de lâmpadas de LED existentes.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas a um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além de 14 dias-multa, e parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial semiaberto, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

alpn/mm